



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Memorando 308/2024

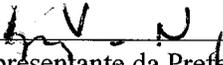
Taquari, 09 de agosto de 2024.

De: Secretaria de Planejamento

Para: Setor de Licitações

Referente ao contrato nº 092/2023.

Vimos encaminhar a solicitação de rescisão do contrato nº 092/2023, originário da Concorrência nº005/2023, conforme Parecer Jurídico nº 662/2024 em anexo, de acordo com a Lei 8.666/93, Art. 87, pela inexecução parcial do contrato.



Representante da Prefeitura Municipal
Eng. Civil Sérgio Vinícius Noschang
Coordenador de Planejamento de Obras Públicas



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 662/2024

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Planejamento

MEMORANDO N.: 283/2024

Trata o presente expediente de solicitação rescisão unilateral do **CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA Nº 092/2023** originário da Concorrência nº 005/2023, firmado com a empresa **PSM SERVIÇOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA** – CNPJ 17.967.194/0001-00, que tem como objeto a execução de obra de reforma do Centro de Cultura e Turismo, localizado na Rua Osvaldo Aranha, Bairro Centro, neste município, pelo valor total de **R\$ 885.969,63 (oitocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos)**.

O Eng. Civil Sérgio Vinícius Noschang, Coordenador de Planejamento de Obras Públicas, justifica o pedido de rescisão unilateral nos seguintes termos:

“Vimos aqui informar, encaminhar relatório técnico de acompanhamento da obra de Reforma do Centro de Cultura e Turismo de Taquari, para que sejam tomadas as devidas providências, uma vez que a empresa contratada PSM Serviços e Manutenção Industrial Ltda continua descumprindo o contrato mesmo depois de acordo formalizado em ATA, conforme descrito no decorrer do relatório em anexo.”

Para tanto, anexa ao expediente os seguintes documentos: Relatório de Vistoria, Contrato de Execução de Obra N. 082/2023, Proposta Financeira, Notificação 1 (12/12/2023), Notificação 2 (08/01/2023), Notificação 3 (16/01/2023), Notificação 4 (05/07/2024), Notificação Extrajudicial de Rescisão Unilateral (23/01/2023) e Ata firmada pelas partes, datada de 07 de fevereiro de 2024, além de outros documentos.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Primeiramente, há que se dizer, que por força do art.190 da Lei de 14.133/2021¹, o presente contrato continua sendo regido de acordo com as regras previstas na Lei 8.666/93.

A combinação do art. 78 com o art. 79, I, ambos da Lei 8.666/93. possibilita a rescisão unilateral do contrato, sendo possível vislumbrar as mais variadas hipótese para a e rescisão unilateral do contrato em tela:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

(...)

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Devendo acarretar sobre o contratado as seguintes consequências descritas no art. 80, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei e previstas no instrumento contratual:

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato,

¹ Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3 Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

O art. 109 da Lei 8.666/93, reclama a abertura de processo administrativo, para que o contratado possa oferecer recurso no caso de rescisão unilateral do contrato:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

No caso em tela é dispensável a notificação ou abertura de prazo recursal para que se perfectibilize a rescisão unilateral, uma vez que a contratada abriu mão do prazo recursal na ata em anexa, a qual se transcreve na íntegra:



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, as dez horas reuniram-se na sede da Prefeitura Municipal de Taquari, INDUSTRIAL na Procuradoria Jurídica, a empresa PSM SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 17.967.194/0001-00, com sede à Avenida Benjamin Constant, no 1560, Sala 01, Bairro Centro, no Município de Lajeado- RS, neste ato representada pela sócia Bruna Aieska de Borba Antunes, acompanhada do Mestre de obras Claudiomiro Antunes e do contador José Roberto da Silva, por Parte do Município de Taquari presentes Henrique Santos Labres, Secretário de Planejamento e o Coordenador de Projetos de obras, Sérgio Vinicius Noschang CREA 152.282-D (Engenheiro Civil, Engenheiro e Marcos Pereira Nogueira de Freitas, Procurador Jurídico com a fim de tratar de assuntos relacionados ao Contrato de Execução de Obras N. 092/2023, que tem como objeto a execução de obra de reforma do Centro de Cultura e Turismo, localizado na Rua Osvaldo Aranha, Bairro Centro, neste município, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária/proposta, comercial, cronograma físico-financeiro e projetos, anexos ao processo licitatório. Aberto os trabalhos a empresa solicitou a manutenção do contrato, ratificando as razões apresentadas na manifestação juntada ao expediente, de que o entrave no andamento da obra se deu em relação a necessidade de retirada de entulhos, o qual não é objeto do contato. O Secretário de Planejamento asseverou que a planilha orçamentária prevê demolições e remoções, porém reconhece que pode ser necessário um ajuste de quantitativos. Quanto aos documentos encontrados no interior do prédio a remoção dos mesmos é e responsabilidade do Município, devendo ocorrer até o final desta semana. Assim, ficou acertado entre as partes, que empresa deverá apresentar cronograma de retomada da obra, retornando os trabalhos impreterivelmente dia 19 de fevereiro de 2024, devendo pactuar os serviços que deverão ser realizados mês a mês até o cumprimento do objeto do contrato. A empresa deverá apresentar diário de obras desde a ordem de início até a conclusão da obra. Fica ajustado entre as partes, que o cronograma de retomada da obra deverá ser apresentado impreterivelmente até 15 de fevereiro de 2024, acompanhado do diário de obra e fixação da placa da obra. Em relação a questão dos quantitativos de entulhos a empresa deverá apresentar a diferença, caso existente, podendo solicitar aditivo de valor, o qual será objeto de análise pela equipe técnica. Neste ato fica ciente a empresa que a não apresentação do cronograma de obra ou o não cumprimento do cronograma apresentado levará a rescisão contratual imediata, dispensada notificação, abrindo empresa neste ato qualquer prazo recursal, ficando ciente ainda, que será aberto processo na administrativo



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

especial para aplicação das penalidades legais e contratuais pelo/descumprimento das cláusulas contratuais. Nada mais havendo, encerrou-se a presente ata, a qual lida e achada de acordo, segue assinada por todos os presente.

- grifo nosso-

Tendo em vista, que a contratada abriu mão do prazo recursal, em caso de rescisão unilateral do contrato, opera-se a rescisão unilateral de imediato, de forma cautelar, em nome do interesse público. No entanto, para a aplicação das sanções contratuais e legais sugere-se a abertura de Processo Administrativo especial em cotejo ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assim, o setor de licitações deve elaborar o termo de rescisão unilateral do contrato e encaminhar à Contratada.

A Secretaria Municipal de Planejamento deve tomar as providências constantes do art. 80 da Lei 8.666/93 e encaminhar o presente expediente para Secretaria Municipal de Administração solicitando a abertura de PAE (Processo Administrativo Especial) para aplicação das sanções contratuais e as constantes do art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.



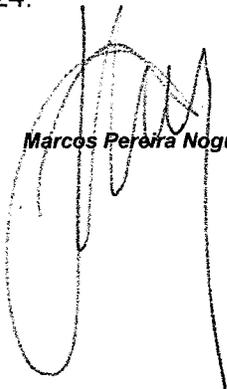
Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 02 de agosto de 2024.


Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

Obs. Acompanha o parecer o presente expediente formado pela documentação produzida pertinente ao caso com 146 páginas.